



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.006 - SP
(2012/0164207-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOÃO DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : CÉLIO CRISTIANO TEIXEIRA SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE EM FERROVIA. RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REFORMA NO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.006 - SP
(2012/0164207-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOÃO DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : CÉLIO CRISTIANO TEIXEIRA SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO DE ARAÚJO NETO em face de decisão assim ementada:

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. VIA FÉRREA. MORTE DE PEDESTRE. REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ERRO MATERIAL. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do regimental, a parte agravante pugna pela modificação do julgado, alegando, em síntese, responsabilidade da prestadora de serviços pelo acidente ocorrido em ferrovia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.006 - SP
(2012/0164207-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, a agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a recorrente não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos:

Trata-se de embargos de declaração interposto contra decisão, de fls. 526/529, em que ocorrera erro material e que, por meio desta, venho retificar, passando assim a julgar o agravo em recurso especial.

O agravo foi manejado por JOÃO DE ARAÚJO NETO, contra decisão que deixou de admitir recurso especial.

O tribunal estadual em sede de apelação entendeu que "da análise da provas dos autos constata-se que seu irmão naquele fatídico dia não estava no interior do tram e, sim, praticando "surf ferroviário", tanto que a causa da morte, conforme consta do atestado de óbito foi "eletrocussão". Concluiu que por se tratar de culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em indenização pelo dano causado, ausente então o nexo de causalidade.

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente recurso não merece ser conhecido em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

A parte agravante não demonstrou especificamente a inadequação do óbice da Súmula 7/STJ, no caso concreto, sendo certo que alegações genéricas não são suficientes para impugnar da decisão de admissibilidade.

A falta de ataque específico à decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o art. 544, § 4º, inciso I, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.332/2010.

Ainda que assim não fosse, cabe salientar que esta Corte Superior pacificou recentemente o entendimento sobre a responsabilidade por atropelamento em via férrea, tendo sido estabelecidas as seguintes teses:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(i) a concessionária do transporte ferroviário descumpre o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e

(ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a linha férrea em local inapropriado. Todavia, a responsabilidade da ferrovia é elidida, em qualquer caso, pela comprovação da culpa exclusiva da vítima.

(REsp 1.210.064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 31/08/2012, rito do art. 543-C do CPC)

No caso em exame, a negligência da concessionária restou afastada pelo Tribunal de origem, que afirmou que "não há como admitir a responsabilidade da transportadora quanto ao acidente de culpa exclusiva da vítima que praticava "surf ferroviário" sobre vagão da empresa-ré". (fls 410)

Dessarte, a pretendida inversão do julgado demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito desta Corte, a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, retifico erro material ocorrido na decisão de fls. 526/529 e conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Confira-se ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ACIDENTE FERROVIÁRIO. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. "A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população". (REsp 1210064/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 31/08/2012).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, alterar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem quanto ao descumprimento do dever de segurança das vias férreas, inexistência de culpa exclusiva da vítima e o valor indenizatório adequado ao caso, demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial.

5. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

6. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula n. 54/STJ).

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 454648 / SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 14/4/2014)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0164207-4

**AgRg nos EDcl no
AREsp 214.006 / SP**

Números Origem: 01092004 1642074 5830020040385662 9074346562006826

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : CÉLIO CRISTIANO TEIXEIRA SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : CÉLIO CRISTIANO TEIXEIRA SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : NEI CALDERON E OUTRO(S)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.